



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-46/2023

EMENTA: RECURSO. CRE/CRM-MG. CONVALIDAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE POR OCORRÊNCIA DE CAUSA SUPERVENIENTE. ART. 9ª DA RESOLUÇÃO CFM 2315/2022. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Chapa 1 “Defesa Profissional Fale 33 – Experiência e Inovação”, recebido pelo SEI acima em referência, e encaminhado pela CRE-MG.

A Recorrente, Chapa 1 - “Defesa Profissional Fale 33 – Experiência e Inovação”, é parte legítima para interpor Recurso, uma vez que está devidamente registrada neste Conselho para concorrer às eleições de 2023, nos termos do art. 7º, §9º da Resolução 2315/2022, estando regular a sua representação processual.

A Recorrente foi intimada por e-mail da Decisão CRE/MG nº 03/2023 que negou provimento à sua Impugnação no dia 07/07/2023 (sexta-feira), apresentando Recurso Inominado no dia 10/07/2023 (segunda-feira), conforme fls. 2338 - 2343 dos autos. Assim, foi observado o disposto no § 7º, artigo 18 da Resolução 2315/2022, o qual estabelece o prazo recursal de 2 dias úteis para interposição de Recurso, contados a partir da intimação da decisão que indeferiu a Impugnação do Requerimento de Registro de Chapa.

A Chapa 3 – “Renovação” apresentou, tempestivamente, Contrarrazões ao Recurso interposto pela Recorrente, observando o prazo legal, nos termos do § 7º, art. 18 da Resolução 2315/2022.

Nesse aspecto, respeitados os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso e as Contrarrazões e remeto os autos à CNE/CFM para apreciação e julgamento.

O apelo volta-se contra decisão de CRE-MG que julgou improcedente a impugnação contra o deferimento do registro da Chapa 3 – “Renovação”.

Feitas essas considerações, restou incomprovada a quitação dos débitos junto ao CRM/MG, até o dia 20 de junho de 2023 – ato do requerimento de registro da Chapa Recorrida e último dia para inscrições -, motivo pelo qual se requer que seja reformada a decisão proferida pela CRE/MG, declarando-se a ausência de elegibilidade dos Candidatos citados no presente Recurso e, conseqüentemente, indeferindo o registro de candidatura em tela, com fulcro no art. 10, inciso I, da Resolução CFM nº 2.315/22.

Devidamente intimada a Recorrida apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Decisão

A Recorrente apresentou recurso do indeferimento da impugnação que registrou a Chapa 2 - Renovação.

O argumento utilizado é o de que restou não comprovada a quitação dos débitos de candidatos da Chapa junto ao CRM/MG até o dia 20/06/2023. Assim, ausente a condição de elegibilidade, não poderia ser supervenientemente sanada.

Ocorre que, nos termos da Decisão da CRE não existiam débitos de pessoa física entre os candidatos relacionados, senão vejamos:

Cumprir informar que, diferente do alegado pela Chapa 01, não existiam débitos de pessoa física entre os candidatos relacionados, uma vez que a comissão diligenciou e constatou que não existiam débitos de pessoa física em 20/06/2023, ausentes apenas as respectivas certidões tal como demonstram os documentos da intimação realizada por e-mail para complementação da documentação da Chapa 03 – fls. 1.593 a 1598, dos autos.

Desta feita, ultrapassado o argumento de possível desrespeito à resolução eleitoral por ausência da Certidão de quitação da pessoa jurídica no ato do requerimento de registro da Chapa Impugnada, passa-se à questão de aplicação do prazo de 03 (três) dias para que a Chapa 2 complementasse a documentação, tal como prevê o art. 17, § 3º.

Por fim, ainda que eventuais débitos fossem quitados após o protocolo do pedido de registro, nos termos do disposto no art. 9º da Resolução CFM nº 2315/2022, haveria a possibilidade de convalidação, no caso de alteração fática ou jurídica superveniente da condição de elegibilidade:

Art. 9º **Os documentos que atestam as condições de elegibilidade** dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, **ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro**, com o referendado da CRE, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 desta Resolução.

Pelo exposto, esta Comissão Nacional Eleitoral conhece o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 20/07/2023, às 06:04, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0302543** e o código CRC **5021DA99**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004326-5 | data de inclusão: 19/07/2023